



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096882 - PR(2025/0430495-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : _____

**ADVOGADOS : ANDRÉ DA SILVA SACRAMENTO - SP237286
THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO - SP271297
JORGE DE SOUZA JUNIOR - SP331412**

AGRAVADO : _____

EM

**ADVOGADOS : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER - RJ119157 IGOR
FARIAS CRUZ LIMA - RJ122788
VINÍCIUS ALVES DE FIGUEIREDO PESSÔA - RJ156105
MARIA VICTORIA PEREIRA LIMA MARINS - RJ224687
ANDRESSA DA SILVA ALVES LABRUJÓ - RJ230096
FERNANDA BROTTA GONÇALVES FERREIRA NABAHAN -
SP455399**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Banco _____ contra decisão que não admitiu recurso especial manejado, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 240241):

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CRÉDITO CONCURSAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUADRO GERAL DE CREDORES. ESSENCIALIDADE. RECURSOS ECONÔMICO- FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIABILIDADE. SOERGUMENTO DA EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ATOS CONSTRITIVOS SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. TEMPORALIDADE. CONSTRITÕES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO

DA PAR CONDITIO CREDITORIUM. 1. In casu, observa-se que fora judicialmente deferido o levantamento de valores penhorados em sede procedimental de execução individual, a favor da empresa recuperanda. 2. O crédito concursal da instituição financeira/agravante fora regular e validamente listado no respectivo quadro geral de credores. 3. Os recursos econômico-financeiros se afiguram essenciais para viabilizar o fiel e integral cumprimento do plano de recuperação, então, judicialmente, homologado; e, assim, também se dê o efetivo soerguimento da empresa em crise, aqui, recuperanda. 4. Acerca da competência jurisdicional, pontua-se que o Juízo Universal (Recuperacional) detém a atribuição legal para deliberar acerca de atos constritivos que incidam sobre o patrimônio da empresa recuperanda, ainda que tais restrições tenham sido determinadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial. 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco _____ foram rejeitados (fls. 469-478)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), bem como os arts. 6º, III e § 7º-A, 49, § 3º, e 52 da Lei 11.101/2005.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, com manutenção de omissões relevantes após embargos de declaração, relativas à base probatória da essencialidade e ao documento unilateral da recuperanda.

Aduz afronta aos arts. 6º, III e § 7º-A, 49, § 3º, e 52 da Lei 11.101/2005, por defender efeitos *ex nunc* do processamento da recuperação, validade da penhora anterior e incompetência do juízo recuperacional para desconstituir constrição pretérita.

Defende, ainda, que dinheiro não constitui bem de capital, o que afastaria a análise de essencialidade para a substituição prevista na Lei 11.101/2005.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 619)

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 728)

Assim delimitada a questão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Na origem, o juízo da recuperação determinou a liberação de valores bloqueados em execução individual movida em face de _____, em recuperação judicial, por entender que os valores eram essenciais à continuidade da sua atividade empresarial.

Interposto agravo de instrumento pelo Banco _____ o Tribunal de origem manteve a decisão, reafirmando a essencialidade dos valores.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise, que merece prosperar.

Com efeito, o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 autoriza a atuação do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição de constrição incidente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Este Superior Tribunal de Justiça, entretanto, firmou o entendimento de que a expressão “bens de capital” refere-se a bens corpóreos, móveis ou imóveis, utilizados diretamente no processo produtivo da empresa, não abrangendo valores em dinheiro. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o Juízo da recuperação judicial poderia determinar a substituição de valores em dinheiro penhorados em execução fiscal.

2. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da

recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.229.257/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável pelo processo de recuperação judicial, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual se processa a execução fiscal.

2. A agravante sustenta que a decisão do TRF2, ao manter a penhora no rosto dos autos e a inclusão da recuperanda no polo passivo, teria invadido a esfera de competência do juízo da recuperação judicial, esvaziando os efeitos da decisão que reconheceu a sucessão tributária da adquirente Canabrava Bioenergia.

3. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de decisões efetivamente conflitantes entre os juízos envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do TRF2, ao manter a penhora sobre crédito judicial essencial ao cumprimento do plano de recuperação, configura conflito positivo de competência com o juízo da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização de conflito positivo de competência exige manifestações judiciais expressas e contraditórias emanadas de juízos diversos acerca da mesma matéria, o que não se verificou no caso.

6. O acórdão do TRF2 limitou-se a rejeitar a exceção de pré-executividade e autorizar a constrição de crédito judicial da recuperanda, sem deliberar especificamente sobre a sucessão tributária decorrente da alienação da UPI Usina Santa Cruz.

7. Valores em dinheiro não se subsumem ao conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial, conforme interpretação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, que se aplica apenas a bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que delimita o alcance do poder de intervenção do juízo universal nas execuções fiscais e repele o uso do conflito de competência como sucedâneo recursal.

9. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de conflito positivo de competência exige manifestações judiciais expressas e contraditórias entre juízos diversos acerca da mesma matéria. 2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. 3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar decisões judiciais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 164.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 1º/10/2024; STJ, CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

(AgInt no CC n. 200.401/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025)

Desse modo, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da orientação firmada nesta Corte Superior.

Diante da solução conferida à controvérsia, fica prejudicado o exame das demais alegações do recurso, inclusive quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional.

Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a constrição judicial incidente sobre os valores bloqueados na execução individual. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora